Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013378-54.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: ERIC ALVES BORGES DA SILVA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DANO QUALIFICADO. RECURSO DEFESA. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DELITO DE DANO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1.Não merece respaldo a absolvição em relação ao crime de ameaça, quando totalmente alheia ao conjunto probatório dos autos, consistente nas declarações da vítima, corroborada pelas demais provas.
- 2.Não se aplica o princípio da insignificância à figura típica prevista no art. 163, parágrafo único, do CP. Precedentes.
  - 3. Recurso conhecido e improvido.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, por esta razão merece conhecimento.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Eric Alves Borges da Silva em face de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0013378-54.2023.8.27.2729, narrando a inicial:

"Por ocasião dos fatos, na data de 11 de março de 2023, por volta das 9h, na "Casa Abrigo Municipal", localizada na Quadra 405 Norte, nesta Capital, o denunciado tentou matar a vítima Domingos Dioênio Rodrigues Mineiro, por motivo fútil, a golpes de faca, só não consumando o seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade (conforme se observa das declarações da vítima e demais testemunhas, Laudos Periciais e demais provas coligidas ao Autos de Inquérito Policial), bem como ameaçou, por palavras e gestos, de causar mal injusto e grave à vítima Diogo Antônio Praxedes Almeida Silva.

Consta, ainda, que o denunciado, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, destruiu, inutilizou ou deteriorou bens pertencentes ao patrimônio público municipal, conforme declaração das testemunhas e Laudo Pericial anexado ao evento 88, doc. 2 do IP.

Conforme apurado nos autos investigatório, no período matutino, a vítima Domingos Dioênio se encontrava na "Casa Abrigo" (estabelecimento municipal destinado a acolher pessoas em situação de vulnerabilidade e de rua), momento em que o denunciado, que também é um dos frequentadores do local, chegou armado com uma faca.

Ato contínuo, ao tomarem conhecimento que o denunciado estava portando uma arma branca (faca), o que é proibido naquele local, outros usuários da casa, entre eles a vítima Domingos Dioênio, repreenderam o inculpado, solicitando que ele se desarmasse, no que o denunciado se negou.

Extrai—se do feito que, por ter sido repreendido por estar armado, o denunciado ficou enfurecido e foi em direção da vítima Domingos Dioênio. Ao se aproximar da vítima, o denunciado sacou a faca que levava consigo e, munido de animus necandi, bradou que iria matá—la e tentou lhe desferir um

golpe. Naquele momento, Domingos Dioênio conseguiu se esquivar e correu na tentativa de empreender fuga, porém foi perseguido pelo denunciado, o qual o alcançou após ter se deseguilibrado e caído ao chão.

É certo que com Domingos Dioênio caído o denunciado tentou desferir outros golpes de faca, entretanto a vítima conseguiu se defender segurando as mãos de seu algoz. Naquele instante, o nacional Diogo Antônio Praxedes, vigilante da "Casa Abrigo", interveio em favor de Domingos Dioênio, tomou a faca do denunciado e o colocou para fora da casa, impedindo—o assim que concretizasse seu intento homicida.

Transtornado com aquela situação, o denunciado passou a danificar/ deteriorar o patrimônio público municipal, pois arremessou pedras contra o imóvel, quebrou o hidrômetro, a caixa de energia (padrão), bem como a porta de um dos cômodos da casa, conforme Laudo Pericial de danos anexado ao IP. A Polícia Militar foi acionada e esteve no local dos fatos, abordando e prendendo o denunciado em flagrante. Durante sua abordagem pelos milicianos, o denunciado proferiu ameaças contra a vítima Diogo Antônio, bradando: "agora eu te acho. Eu te acho em qualquer lugar!". Por tais motivos o denunciado foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe."

Após regular processamento do feito, foi proferida sentença que desclassificou a imputação inicial, e condenou Eric Alves Borges da Silva nas sanções do artigo 129, caput, e nos artigos 147, caput, e artigo 163, parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal.

Nas razões do apelo (evento 126, da ação originária), o recorrente requer a absolvição em relação ao crime de ameaça, reconhecendo a atipicidade do delito, e, ainda que seja absolvido do delito de dano qualificado, em acolhimento ao princípio da insignificância.

Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas. Após uma análise minuciosa dos autos de origem, constata-se que não há reparos a serem feitos na sentença.

Inicialmente, registro que a materialidade dos delitos fora cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo pericial de exame pericial de danos na Casa de Acolhimento, e as declarações colhidas tanto nas fases inquisitiva e judicial.

As provas orais produzidas em juízo não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva inclusive em relação ao delito de ameaça. A propósito, colaciono os resumos trazido no judicioso parecer ministerial, por se tratar da expressão da verdade:

"(...) ouvida judicialmente, a vítima Diogo Antônio Praxedes Almeida Silva confirmou a ameaça de morte proferida pelo apelante ao declarar1:

[...] que era vigilante naquele dia e nunca tinha encontrado com o Eric, sendo que na madrugada havia tido um problema entre o Eric e o Domingos. No horário do acontecido, o Eric sacou uma faca e saiu correndo atrás do Domingos, desferindo alguns golpes, ocasião em que acompanhado de outros moradores conseguiram contê-lo e ele entregou a faca tranquilamente, sendo colocado para fora do prédio; Que ele, do lado de fora, teve novo surto e estava querendo entrar, momento em que ele agarrou a faca que estava consigo e chegou a quebrá-la, ficando somente com a lâmina; Que desferiu um golpe de tonfa na mão dele e outra na cabeça, vindo a cair ao chão; Narrou, ainda, que com a chegada da polícia ele quebrou o hidrômetro de água e o relógio de energia, sendo que ele ficou ameaçando; A vítima Domingos era uma espécie de chefe naquele abrigo e batia nos outros moradores, inclusive no Eric. Que neste dia o Eric estava disposto a se vingar do Domingos; Que o Eric não conseguiu atingir o Domingos, pois este

se esquivou, sendo que o Eric entregou a faca espontaneamente; Que segundo os outros moradores, o Eric tem transtornos mentais; Que a situação começou quando o Domingos pediu para que o Eric entregasse a faca e ele falava para o Domingos vir tomar; Por fim, disse que o Eric entregou a vaca espontaneamente.

Corroborando, a testemunha a Rômulo Sousa Vieira2:

(...) disse que foram acionados via SIOP com a informação de que estava tendo uma briga no local; Que chegando ao local, encontraram o Eric na rua, em estado bem alterado, e fizeram um busca nele e lá no local; A cabeça do Eric estava sangrando, pois havia levado uma pancada, para defesa de terceiro; Na delegacia, o Eric disse que o Domingos tinha dado um tapa nele e foi para revidar isso que ele pegou a faca; O vigilante disse que teve que intervir e não viu o Domingos machucado; O Eric mencionou que mataria o Domingos e o vigilante do local; Que não chegou a ver o hidrômetro quebrado, mas a porta sim; Por fim, disse que foi a própria vítima que relatou os fatos ao depoente.."

Nesse contexto, a autoria delitiva imputada ao recorrente ressai induvidosa, se sustentando diante da narrativa firme e concatenada da vítima, corroborada pelas demais provas dos autos.

Sem embargo disso, sabe-se que o delito de ameaça se consuma com a simples promessa e conseqüente intimidação da vítima, de causar-lhe mal injusto e grave, tendo em vista tratar-se de crime formal, o qual não exige resultado naturalístico.

Na vertente hipótese, inegável que a ameaça perpetrada pelo recorrente, influiu na tranquilidade psíquica da vítima. Como bem pontuado no judicioso parecer ministerial "a tipicidade, autoria e materialidade delitiva restaram evidenciadas, precipuamente porque as circunstâncias delineadas em torno da ação delituosa, caracterizada pela fúria do recorrente, tendo inclusive se armado com uma faca e danificado objetos no local, comportamentos que legitimam a sensação de temor por parte da vítima, avultam e elucidam a motivação para o cometimento do crime de ameaça em reprovação".

Em relação a absolvição em face do delito de dano qualificado, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Segundo a jurisprudência reiterada, para absolvição com base no princípio da insignificância, se faz necessária a presença de certos elementos, tais como: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência total de periculosidade social da ação; c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

Vê-se, portanto, que a aplicação do princípio da insignificância é restrita e depende das particularidades do caso concreto.

In casu, por se tratar de dano ao patrimônio público não há que se falar em mínima ofensividade da conduta ou reduzido grau de reprovabilidae do comportamento.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 599/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O "princípio da insignificância — que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal — tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado — que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima

ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada — apoiou—se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."

(HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

- 2. A jurisprudência desta Corte entende que, na hipótese de dano qualificado, independentemente do valor patrimonial do bem, havendo transcendência do bem jurídico patrimonial, atingindo bens jurídicos outros, de relevância social, incabível a aplicação da bagatela, diante da evidente periculosidade social da ação e maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes.
- 3. Aplica-se à hipótese o disposto na Súmula 599/STJ, segundo a qual "o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública".
- 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 878.160/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -PROVA ORAL - SUFICIÊNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DANO QUALIFICADO - ATIPICIDADE - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - REDUCÃO DAS PENAS-BASES - NECESSIDADE. -Demonstrado que o acusado ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões graves, inexistindo prova de que tenha agido em legítima defesa, a condenação pelo crime do art. 129, § 1º, inciso III, e § 10º, do CPB é medida de rigor. – Se os elementos indicam que o recorrente causou dano em patrimônio público, restando evidenciado o dolo pelas circunstâncias fáticas, há de ser condenado pela prática do delito descrito no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CPB. - Não se aplica o Principio da Insignificância aos crimes de dano ao patrimônio público, porquanto a conduta provoca lesão à bem jurídico de relevante valor social, afetando toda a coletividade. - Os Tribunais Superiores têm entendido que, se a condenação registrada no histórico criminal do autor se refere a um crime cuja sanção foi extinta há mais de 10 (dez) anos da prática dos novos, não se tratando de delitos de natureza grave, não se justifica a valoração negativa dos maus antecedentes. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.256316-3/001, Relator (a): Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado) , 9º Câmara Criminal Especializa, julgamento em 07/02/2024, publicação da súmula em 07/02/2024) g.n.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do apelo, e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1052294v3 e do código CRC 9ff8897e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 14/5/2024, às 22:49:3

1. Evento 87, autos principais. 2. Evento 61, autos principais. 0013378-54.2023.8.27.2729 1052294 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013378-54.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: ERIC ALVES BORGES DA SILVA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DANO QUALIFICADO. RECURSO DEFESA. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DELITO DE DANO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1.Não merece respaldo a absolvição em relação ao crime de ameaça, quando totalmente alheia ao conjunto probatório dos autos, consistente nas declarações da vítima, corroborada pelas demais provas.
- 2.Não se aplica o princípio da insignificância à figura típica prevista no art. 163, parágrafo único, do CP. Precedentes.
  - 3.Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 14 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1052301v4 e do código CRC 052211e4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 16/5/2024, às 16:9:51

0013378-54.2023.8.27.2729 1052301 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013378-54.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: ERIC ALVES BORGES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): EȘTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**RELATÓRIO** 

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça:

"Cuida-se de APELAÇÃO CRIMINAL manejada por ERIC ALVES BORGES SILVA, em face da sentença proferida nos autos da AÇÃO PENAL Nº 0013378-54.2023.8.27.2729, em trâmite perante o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que o condenou a pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime aberto, e 6 (seis) dias-multa, em razão das práticas criminosas capituladas no artigo 129, caput, e no artigo 147, caput, e artigo 163, parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal.

Ressai das alegações sustentadas pelo apelante a pretensão de reforma da sentença para que seja absolvido da imputação do crime de ameaça, "posto que não configurado sua tipicidade, com fulcro no art. 386, inciso III, do

Código de Processo Penal".

Requer também a absolvição em relação ao crime de dano qualificado, alegando que o fato atribuído ao apelante é atípico, tendo em vista o princípio da insignificância, já que o valor do dano causado (R\$ 220,00) é irrisório.

Em sede de contrarrazões1, o Ministério Público Estadual com atuação em 1º Instância, rebateu os argumentos lançados pelo apelante, pugnando pelo improvimento da irresignação recursal, mantendo—se incólume a sentença desafiada."

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1046939v2 e do código CRC af092992. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 29/4/2024, às 17:1:27

1. Evento 129 dos autos de origem.

0013378-54.2023.8.27.2729 1046939 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013378-54.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: ERIC ALVES BORGES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora

ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária